

N.F. N° - 206922.0002/20-5

NOTIFICADO - CARLA PEDREIRA BORGES

NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS

ORIGEM - INFAS ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0351-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pela Defendente não elidem a acusação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 02/01/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$4.706,20, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 19 a 34), por meio de advogado, inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e informando mudança de endereço, requerendo que todas as comunicações/intimações/notificações sejam encaminhadas para a nova residência.

Prosegue afirmando que recebeu no ano de 2014 a importância de R\$134.462,66, referente a seguros pessoais denominados Plano Gerador de Benefício Livre (PGLB), em virtude do falecimento de seu pai, conforme comprovantes em anexo. Ocorre que, em 12/06/2019, a Notificada foi intimada, via e-mail, por agente fiscal da Inspetoria Fazendária responsável pelo cálculo do ITCMD, para que comprovasse a origem da quantia supracitada.

Aduz que prontamente respondeu, por e-mail a referida intimação, juntando os documentos solicitados, ressaltando que o valor atinente ao VGLB de titularidade do “de cuius” Carlos Fonseca Borges, seu genitor, não fora arrolado entre os bens a inventariar, visto que o Plano Vida Gerador de Benefícios Livre – VGLB, segundo entendimento sedimentado na jurisprudência, tem natureza de seguro de pessoas, semelhante ao seguro de vida, razão pela qual não deve ser considerada herança, nos termos do art. 794 do Código Civil, nem sofrer incidência do ITCMD.

Assevera que para sua surpresa, em 13/02/2020, o Inspetor enviou correspondência manifestando entendimento contrário, incluindo, de ofício, o valor recebido no rol de bens a inventariar, culminando num débito de R\$9.579,47, referente ao não recolhimento do ITCMD, no ano de 2014.

No mérito alega que o fato gerador do ITCMD é a transmissão por “causa mortis” ou doação de quaisquer bens ou direitos, conforme dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89. Repisa que as normas disciplinadoras dos Planos no modelo “Vida Gerador de Benefício Livre”, devido a sua natureza de seguro pessoal, evidenciam a inexistência de transmissão de bens ou valores do falecido, mas o direcionamento de uma indenização securitária para um beneficiário, que no caso em apreço é a Senhora Carla Pedreira Borges. Para embasar suas afirmações, cita artigos contidos na Resolução nº 348 de 25/9/2017 do Conselho Nacional de Seguros Privados; a Circular ACÓRDÃO JJF N° 0351-06/21NF-VD

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados nº 564 de 24/9/2017; normas do Regulamento do Plano VGBL Individual, aprovado pela SUSEP; diversas decisões de outros Tribunais de Justiça Estaduais, assim como do Superior Tribunal de Justiça e os artigos 76 e 79 da Lei nº 11.196/2005.

Finaliza a peça defensiva requerendo o conhecimento da Impugnação e que seja garantido o direito de não incidência do ITCMD sobre o Plano VGBL, excluindo qualquer tipo de cobrança.

Na Informação Fiscal de fl. 53, o Notificante reproduz o conteúdo da impugnação e informa que a Notificada apresenta a comprovação do recebimento de VGBL no montante de R\$127.899,71, restando uma diferença de R\$6.563,15, em relação ao valor reclamado equivalente a R\$134.462,66 na DIRPF 2015/2014. Aduz que devidamente intimada em 07/01/2021 (fls. 51 e 52), a Notificada não apresentou comprovação da diferença, nem a correção da declaração retificadora do Imposto de Renda.

Finaliza a informação sugerindo a procedência parcial da Notificação, para que seja cobrado o valor de R\$229,71, relativo ao ITD como doação recebida, cuja base de cálculo é R\$6.563,15.

Finaliza a peça defensiva pugnando pela procedência parcial do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$4.706,20, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega que recebeu no ano de 2014 a importância de R\$134.462,66, referente a seguros pessoais denominados Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), em virtude do falecimento de seu pai, conforme comprovantes em anexo. Ocorre que, para sua surpresa, em 13/02/2020, recebeu correspondência, referente a um lançamento de ofício, que culminou num débito de R\$9.579,47, referente ao não recolhimento de ITCMD, no ano de 2014.

No mérito alega que o fato gerador do ITCMD é a transmissão por “causa mortis” ou doação de quaisquer bens ou direitos, conforme dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89. Afirma que as normas disciplinadoras dos Planos no modelo “Vida Gerador de Benefício Livre”, devido a sua natureza de seguro pessoal, evidenciam a inexistência de transmissão de bens ou valores do falecido, mas o direcionamento de uma indenização securitária para um beneficiário, que no caso em apreço é a Senhora Carla Pedreira Borges. Para embasar suas afirmações, cita diversas jurisprudências sobre o tema.

Finaliza a peça defensiva pugnando pela improcedência da cobrança.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante reproduz o conteúdo da impugnação e informa que a Notificada apresenta a comprovação do recebimento de VGBL no montante de R\$127.899,71, restando uma diferença de R\$6.563,15, em relação ao valor reclamado equivalente a R\$134.462,66 na DIRPF 2015/2014. Aduz que devidamente intimada em 07/01/2021 (fls. 51 e 52), a Notificada não apresentou comprovação da diferença, nem a correção da declaração retificadora do Imposto de Renda.

Finaliza a informação sugerindo a procedência parcial da Notificação, para que seja cobrado o valor de R\$229,71, relativo ao ITD como doação recebida, cuja base de cálculo é R\$6.563,15.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que, na DIRPF 2015/2014 da Notificada (fls. 42 a 48), especificamente no item 10 – “TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS – DOAÇÕES E HERANÇAS” do campo “RENDIMENTOS ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEIS”, foi declarado o valor de R\$134.462,66, tendo como doador/espólio o Sr. CARLOS FONSECA BORGES, CPF 173.617.615-34 (fl. 43). Este valor equivale ao somatório de bens e direitos, descritos na tabela abaixo, declarados pela Contribuinte no campo Declaração de Bens e Direitos (fls. 45 e 46):

DESCRIÇÃO - BENS	VALOR
12,5% de um Apartamento na cidade de Salvador/Ba	R\$ 21.250,00
12,5% de um Prédio Comercial na cidade de Tucano/Ba	R\$ 25.000,00
12,5% de Cotas de Ações Vale do Rio Doce	R\$ 8.634,45
12,5% de uma Aplicação FIC Safira Bradesco	R\$ 4.578,21
50% de um Apartamento na cidade de Salvador/Ba	R\$ 75.000,00
TOTAL	R\$ 134.462,66

Cabe registrar que o total de bens e direitos relacionados na tabela supra é o que está descrito como base de cálculo para apuração do imposto (fl. 01). Não havendo correlação com o total de R\$127.899,71, recebido pela Notificada, concernentes a devoluções de reserva de Planos PGBL e VGBL, cujas cópias dos comprovantes de pagamento encontram-se nas fls. 31 a 34. A bem da verdade, o Notificante cometeu um lapso na sua Informação Fiscal, ao considerar que os valores dos planos supramencionados, recebidos pela Sra. Carla Pedreira Borges, compunham parte do valor que serviu para cálculo do ITCMD.

Importante notar que inexistem nos autos comprovação de que o imposto devido, referente ao recebimento dos bens e direitos como herança do Sr. CARLOS FONSECA BORGES foi recolhido, pelo que entendo cabível a exigência nos termos dos arts. 142 e 143 do RPAF-BA/99.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Nos termos expostos, considero que a infração está caracterizada e o sujeito passivo não apresentou provas que pudessem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206922.0002/20-5, lavrada contra **CARLA PEDREIRA BORGES**, devendo a Notificada ser intimada para efetuar o pagamento do ITD no valor **R\$4.706,20**, acrescido de multa prevista no inciso II do art. 13 da Lei 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR